



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reserva e sinalização de espaços, mesas ou assentos preferenciais e acessíveis em bares, restaurantes, praças de alimentação e estabelecimentos similares no Município de Santana de Parnaíba, integra a disciplina ao sistema municipal de posturas e dá outras providências.

Gabriel Silva Oliani, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva e sinalização de espaços, mesas ou assentos preferenciais e acessíveis em bares, restaurantes, praças de alimentação e estabelecimentos similares situados no Município de Santana de Parnaíba, destinados ao atendimento prioritário de pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas idosas, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 1º Esta Lei aplica-se aos estabelecimentos que disponibilizem mesas, cadeiras, bancos, balcões, espaços ou assentos ao público para consumo no local.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos similares, entre outros, lanchonetes, cafeterias, padarias com consumo no local, confeitarias, sorveterias, casas de suco, hamburguerias, pizzarias, praças de alimentação em centros comerciais, galerias, mercados, shopping centers, espaços gastronômicos e congêneres.

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos espaços, mesas ou assentos disponíveis ao público para uso preferencial das pessoas indicadas no art. 1º, garantido, sempre que possível, ao menos 1 (um) espaço,



mesa ou conjunto de assentos preferenciais e acessíveis.

§ 1º O cálculo do percentual previsto no caput deverá considerar o total de mesas, assentos ou espaços ordinariamente destinados ao atendimento do público para consumo no local.

§ 2º Quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado, deverá ser adotado o número inteiro imediatamente superior, desde que compatível com a estrutura física do estabelecimento.

§ 3º A reserva prevista nesta Lei não afasta a obrigação de observância das normas gerais de acessibilidade, atendimento prioritário, adaptação razoável e desenho universal previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 3º Os espaços, mesas ou assentos preferenciais e acessíveis deverão ser distribuídos, sempre que tecnicamente possível, em locais de fácil acesso, boa circulação e adequada acomodação, evitando-se isolamento, segregação, obstrução de passagens, prejuízo à segurança ou dificuldade de atendimento.

§ 1º A organização dos espaços deverá, sempre que possível, permitir a acomodação de ao menos 1 (um) acompanhante da pessoa beneficiária, resguardado o direito de proximidade com grupo familiar ou comunitário.

§ 2º Nos casos de usuários de cadeira de rodas ou de pessoas que utilizem equipamentos de auxílio à mobilidade, o espaço preferencial deverá permitir aproximação, permanência e circulação compatíveis com a estrutura do local e com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão sinalizar, de forma clara e visível, a localização dos espaços, mesas ou assentos preferenciais e acessíveis.

§ 1º A sinalização poderá ser feita por placas, adesivos, pictogramas, indicação em cardápios, mapas internos, totens, comunicação visual ou outro meio adequado à estrutura do estabelecimento.

§ 2º A identificação deverá observar, sempre que possível, padrões de comunicação acessível, contraste visual, legibilidade e símbolos reconhecidos pelas normas técnicas e pela legislação aplicável.

Art. 5º Na ausência momentânea de procura pelos beneficiários indicados no art. 1º, os espaços, mesas ou assentos preferenciais poderão ser utilizados pelo público em geral.

Parágrafo único. Havendo solicitação por pessoa beneficiária, o espaço, mesa ou assento



preferencial deverá ser liberado em prazo razoável, observadas as circunstâncias do atendimento, a boa-fé e a necessidade de evitar constrangimento público ou exposição indevida.

Art. 6º É vedada qualquer forma de discriminação, constrangimento, impedimento de acesso, cobrança adicional ou tratamento desrespeitoso em razão da utilização dos espaços, mesas ou assentos preferenciais e acessíveis previstos nesta Lei.

Art. 7º O cumprimento desta Lei deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a área útil do estabelecimento, sua capacidade de atendimento, a disposição física do mobiliário, as condições de circulação, a segurança dos usuários e as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 8º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Posturas Municipal e na legislação municipal aplicável, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a gradação da penalidade conforme a gravidade da infração.

§ 1º Sempre que a irregularidade for passível de correção e não houver risco imediato à segurança ou à dignidade dos usuários, poderá ser concedido prazo para adequação.

§ 2º A aplicação de sanção não afasta o dever de correção da irregularidade.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais e da estrutura administrativa existente.

Art. 11. Esta Lei integra o sistema municipal de posturas e complementa a Política Municipal de Acessibilidade da Pessoa com Deficiência, sem prejuízo da aplicação da legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade, atendimento prioritário, proteção da pessoa idosa, proteção da pessoa com deficiência, defesa do consumidor e funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Art. 12. As despesas necessárias à adequação dos espaços, mesas, assentos e sinalizações previstas nesta Lei serão de responsabilidade dos estabelecimentos abrangidos, observada a legislação aplicável.

Art. 13. Esta Lei não cria órgão, cargo, emprego público, função, gratificação, estrutura administrativa, despesa pública obrigatória continuada ou nova atribuição específica a órgão da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo de adequação previsto no art. 8º.

Plenário Antônio Branco, 13 de maio de 2026.

Gabriel Silva Oliani

Gabriel Oliani

REPUBLICANOS

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a reserva e a sinalização de espaços, mesas ou assentos preferenciais e acessíveis em bares, restaurantes, praças de alimentação e estabelecimentos similares situados no Município de Santana de Parnaíba, destinados ao atendimento prioritário de pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas idosas, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

A proposta parte de uma situação prática e recorrente: muitos estabelecimentos destinados ao consumo no local oferecem mesas e assentos ao público, mas nem sempre reservam espaços adequados para pessoas que necessitam de melhor acessibilidade, circulação, proximidade, acomodação ou atendimento preferencial. A ausência de organização mínima pode dificultar o uso do espaço por pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças pequenas.

A medida não cria privilégio indevido. Ao contrário, busca concretizar, no plano municipal, direitos já reconhecidos pela legislação federal e estadual, especialmente em matéria de atendimento prioritário, acessibilidade, inclusão, dignidade da pessoa humana e eliminação de barreiras em ambientes de uso coletivo.

A proposta foi inspirada na Lei nº 5.978/2025, do Estado de Rondônia, que estabeleceu reserva mínima de espaços e assentos em praças de alimentação, bares, restaurantes e similares, com sinalização, distribuição adequada e acomodação de acompanhante. Contudo, a presente minuta foi adaptada à realidade municipal de Santana de Parnaíba, evitando a transposição automática de regras estaduais sobre fiscalização, multa fixa e suspensão de alvará.

No âmbito municipal, a matéria deve ser tratada como norma especial de acessibilidade e posturas, uma vez que disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de acesso coletivo, a organização de espaços de atendimento ao público, a sinalização, a fiscalização e a observância de direitos de pessoas em situação de prioridade legal.

Por essa razão, o texto foi construído para integrar o sistema municipal de posturas e complementar a Política Municipal de Acessibilidade da Pessoa com Deficiência, sem criar nova política pública ampla, sem gerar despesa pública obrigatória e sem atribuir diretamente novas funções a secretarias, departamentos ou órgãos municipais.

O projeto também busca preservar a proporcionalidade. A reserva mínima de 5% dos espaços, mesas ou assentos é acompanhada da garantia de ao menos 1 espaço preferencial sempre que houver atendimento ao público para consumo no local. Ao mesmo tempo, a aplicação da norma deve considerar a área útil do estabelecimento, a disposição do mobiliário, a segurança dos usuários, a circulação interna e as normas técnicas de acessibilidade.



Outro ponto relevante é a previsão de acomodação de acompanhante, sempre que possível. Em muitos casos, a pessoa beneficiária necessita de apoio familiar, comunitário ou assistencial, de modo que a reserva de um espaço isolado, sem possibilidade de permanência próxima ao acompanhante, não atende adequadamente ao objetivo da norma.

A proposta também evita criar regime sancionatório desconectado da legislação municipal. O descumprimento da lei ficará sujeito às sanções já previstas no Código de Posturas Municipal e na legislação municipal aplicável, sempre com contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e possibilidade de prazo para adequação quando a irregularidade for corrigível.

Sob o aspecto formal, a iniciativa parlamentar é adequada, pois a matéria está relacionada ao interesse local, ao funcionamento de estabelecimentos de atendimento ao público, à acessibilidade e às posturas municipais. A proposta não trata de matéria orçamentária, não cria cargos, órgãos ou estruturas administrativas, não altera o regime jurídico de servidores e não impõe despesa pública continuada ao Poder Executivo.

Por cautela, considerando que a matéria se integra ao sistema municipal de posturas, recomenda-se sua tramitação com quórum de maioria absoluta, nos termos aplicáveis às proposições concernentes ao Código de Posturas.

Trata-se, portanto, de proposta simples, concreta e de relevante alcance social, capaz de melhorar a experiência de atendimento e permanência de pessoas em situação de prioridade legal em estabelecimentos de uso coletivo no Município.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 13 de maio de 2026.

Gabriel Silva Oliani

Gabriel Oliani

REPUBLICANOS

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003200380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **13/05/2026 12:37**

Checksum: **C7FF6A5D3E1CB25BF53BAAFF3CCCFBABAF932DB1007FF613735E09839980959A**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300034003200380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.